



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 02.657/14**

Objeto: Aposentadoria Voluntária  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Antônio Hermano de Oliveira  
Interessada: Sra. Maria José Silva  
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 02.395 /14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande à Sra. Maria José da Silva, matrícula nº 12.121-5/6689, Assessor Administrativo III, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como fundamentação o art. 1º da Lei nº 10.887/04, conforme o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF, c/c o art. 12, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Municipal nº 45/10, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 15 de maio de 2014.***

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 02.657/14**

Objeto: Aposentadoria Voluntária  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Antônio Hermano de Oliveira  
Interessada: Sra. Maria José Silva  
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande

***RELATÓRIO***

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande à Sra. Maria José da Silva, matrícula nº 12.121-5/6689, Assessor Administrativo III, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como fundamentação o art. 1º da Lei nº 10.887/04, conforme o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF, c/c o art. 12, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Municipal nº 45/10.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que o ato foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

***VOTO***

Diante do que foi exposto:

**VOTO** para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 15 de maio de 2014.***

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**